



**ENGENHEIRO
BELTRÃO**
PREFEITURA MUNICIPAL

Parecer – Área de Apoio Jurídico

Impugnante: DESTINARE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS LTDA

CNPJ: 32.655.984/0001-35

E-mail: licitação.mtz@bioambiental.com.br

Pregão Eletrônico nº 93/2024

Processo Licitatório nº 169/2024

Ementa: ANÁLISE JURÍDICO-FORMAL DE CARÁTER NÃO VINCULANTE DE IMPUGNAÇÃO REALIZADA NO PROCESSO LICITATÓRIO DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 93/2024

PARECER JURÍDICO

Trata-se de solicitação encaminhada a esta área de Apoio Jurídico pelo Departamento de Licitação para análise de impugnação apresentada via e-mail pela empresa DESTINARE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS LTDA inscrita no CNPJ nº 32.655.984/0001-35, contra o edital de Pregão Eletrônico nº 93/2024, Processo Licitatório nº 169/2024, o qual tem como objeto a "REGISTRO DE PREÇOS, PELO PRAZO DE 12 MESES, PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA TRANSBORDO, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS/DOMÉSTICOS (CLASSE II) ATÉ ATERRO SANITÁRIO, COM DISPONIBILIZAÇÃO DE NO MÍNIMO 2 CAÇAMBAS NA ESTAÇÃO DE TRANSBORDO."

Em síntese, a requerente impugna o fato do edital do referido processo licitatório requerer atestado de capacidade técnica e certidão de acervo técnico (CAT), com comprovação de execução de serviço de no mínimo 50% da quantidade licitada, ou seja, 1.050 toneladas.

Ressalta que a impugnação foi apresentada dentro da data limite permitida por lei, portanto tempestiva.

É o breve relato.



Deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, incumbe, a este órgão jurídico, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Secretarias Municipais, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

A impugnante alega que o edital do referido processo licitatório está com cláusulas restritivas, em especial, pois no item 1.79.4 do Anexo I – Termo de Referência, obriga as empresas participantes a apresentarem os seguintes documentos de qualificação técnica:

"1.79.4. Atestado (s) fornecido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente reconhecido (s) pelo conselho de classe competente, com atribuições para desempenhar as atividades objeto da presente licitação, acompanhado de certidão de registro de Atestado e Certidão de Acervo Técnico (CAT), comprovando que seu(s) responsável (eis) técnico (s) já executou (aram) obra (s) ou serviço (s) de complexidade compatível no mínimo 50% da quantidade licitado para ambos os itens;"

Denota-se que o atestado é para comprovação de que o responsável técnico da empresa participante comprove a execução de objeto compatível/similar com o ora licitado, com pelo menos 50% da quantidade licitada, ou seja, pelo menos 1.050 toneladas, já que o edital prevê a quantidade total de 2.100 toneladas.

A empresa alega que o atestado ora requerido é algo que não se vincula a empresas, ou seja, somente para os profissionais.

Realmente a requerente tem razão, tanto é que o item fala que o documento deve ser em nome do RESPONSÁVEL TÉCNICO da empresa, sendo de fácil leitura e compreensão o item 1.79.4.

Considerando que por se tratar de objeto que depende de licenciamento ambiental, deve-se ter um responsável técnico cadastrado para tanto, inclusive perante o IAT, bem como, para as emissões das ART's. Portanto, referido responsável técnico que deve apresentar tais documentos.



Tanto é, que as jurisprudências do TCU trazidas pela impugnante se tratam de temas diversos do presente caso, já que o documento ora impugnado é para pessoa física (representante técnico da empresa), enquanto as jurisprudências citam a obrigatoriedade da empresa junto ao CREA e/ou em nome da empresa, o que de fato, o presente edital não requereu tais documentos, se tratando de equívoco interpretativo da empresa impugnante.

Citamos ainda, que o edital prevê que o responsável técnico indicado pela empresa, pode comprovar seu vínculo de três formas, sendo elas:

- "a) Apresentação de vínculos trabalhista (registro em carteira de trabalho e previdência social – CTPS) em sendo o profissional empregado da licitante ou;*
- b) Apresentação de contrato social, em sendo profissional integrante do quadro societário da licitante ou;*
- c) Apresentação de contrato de prestação de serviços regido pela legislação civil, celebrado entre o profissional e a empresa licitante."*

Assim, notamos, que a Jurisprudência do Acórdão TCU nº 373/2015 não se assemelha com o presente edital, não se aplicando ao mesmo.

Dessa forma, evidente, que o edital NÃO ESTÁ SOLICITANDO CAT PARA PESSOA JURIDICA, mas sim de PESSOA FISICA, no tocante AO RESPONSÁVEL TÉCNICO da empresa participante, indicado na documentação de habilitação, conforme item 1.79.1 e seguintes do Anexo I – Termo de Referência, parte integrante do instrumento convocatório.

Temos então, que não há qualquer cláusula restritiva a competitividade na presente licitação, tão pouco, a exigência de documento inexistente.

Por fim, quanto a alegação da apresentação de atestados com comprovação de no mínimo de 50% da quantidade ora licitada, não há qualquer abusividade, tão pouco contrariedade à Lei e aos acórdão do TCU e TCE/PR, inclusive citado pela impugnante, que até 50% o TCU entende como normal, a própria jurisprudência trazida pela impugnante comprova tal fato.

Mesmo porque, o próprio TCE/PR entende que se admita uma relativa flexibilização deste patamar, desde que a exigência da comprovação da prestação de serviço não seja equivalente a 100% aos licitados, o que somente será admissível em casos excepcionalíssimos.



**ENGENHEIRO
BELTRÃO**
PREFEITURA MUNICIPAL

Como o edital prevê um percentual mínimo de 50%, entendemos que atende as decisões do TCU e TCE/PR, considerando ainda, a complexidade do objeto e seu alto valor licitado, evitando que o município sofra penalidades com órgãos ambientais, em face da inexperiência da empresa licitante, causando punições e infrações ao ente municipal.

Devemos citar ainda, o artigo 67, inciso II, §1º e §2º da nova Lei de Licitações que dispõem:

"Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

Nota-se portanto, que as jurisprudências e teses trazidas pela impugnante se referiam a antiga lei de licitações, Lei Federal nº 8.666/93, sendo que a nova lei, em seu § 2º, do artigo 67, deixou claro que os atestados podem ser exigidos com quantidades mínimas de até 50%, ou seja, da mesma forma que prevê o edital.

Portanto, novamente, a impugnante realiza erro interpretativo da lei de licitações.

Por todo o exposto, visando a transparência e atendimentos dos princípios legais e, nos termos da legislação pertinente, conhecendo da presente impugnação, e no seu mérito, opina-se pelo **CONHECIMENTO** da presente impugnação e no mérito, sua **IMPROCEDÊNCIA**, devendo ser mantidos os termos do instrumento convocatório em sua integralidade.



**ENGENHEIRO
BELTRÃO**
PREFEITURA MUNICIPAL

Isto posto, sugere-se a remessa dos autos à Comissão de Licitação para conhecimento e adoção das providências exaradas nesta manifestação jurídica.

Por derradeiro, cumpre realçar que, caso a área técnica competente discorde das orientações emanadas neste pronunciamento, deverá carrear aos autos as justificativas necessárias para embasar a celebração da pretendida avença, sem a necessidade de retorno do feito a este Departamento Jurídico consoante entendimento do Tribunal de Contas da União.

Este é o parecer enunciativo, salvo melhor entendimento da autoridade superior.

Engenheiro Beltrão/PR, 21 de outubro de 2024.

Danilo Daher Pereira de Almeida

Procurador Jurídico

OAB/PR 65.583